

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 5.269, DE 2001

(Apensos os de nºs 2.134/96 (Apensados: PL-1.568/99 (Apensado PL-7.249/02), PL-2.029/99, PL-2.089/99, PL-2.415/1996, PL-2.507/00, PL-3.046/97, PL-3.235/00, PL-3.422/97, PL-3.573/00, PL-3.624/00, PL-4.052/98 (Apensado PL-6.333/02), PL- 4.360/98, PL-2.747/00) e 6.276/02)

Dispõe sobre a veiculação de programação educativa para crianças, por meio dos canais de radiodifusão de sons e imagens (televisão), e estabelece sanções pelo seu descumprimento.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado OSMAR TERRA

I - RELATÓRIO

Vêm, a esta Comissão de Seguridade Social e Família, as proposições em epígrafe, que têm por objetivo regulamentar o inciso II do § 3º do art. 220 e o inciso IV do art. 221, ambos da Constituição Federal, de forma a propor, no que concerne à programação das emissoras de rádio e televisão, uma classificação indicativa, além de estabelecer horários para a sua veiculação. Em última análise pretendem, as proposições, fornecer meios às pessoas e às famílias para se protegerem de programas que venham a atentar contra os seus valores éticos e sociais.

Ao projeto principal foram apensados outros dois: o PL nº 2.134/96, do Deputado Ildemar Kussler e o PL nº 6.276/00, do Deputado José Carlos Coutinho. Ao Projeto de Lei nº 2.134/96 encontram-se apensados: o PL nº 1.568/99, do Deputado Costa Ferreira (apenso PL nº 7.249/02); PL nº 2.029/99, do Deputado Lincoln Portela; PL nº 2.089/99, do Deputado Luiz Bittencourt; PL nº 2.415/96, do Deputado Silas Brasileiro; PL nº 2.507/00, do Deputado Enio Bacci; o PL nº 3.046/97, do Deputado Gilney Viana; PL nº 3.235/00, do Deputado José Carlos Coutinho; PL nº 3.422/97, do Deputado Hermes Parcianello; PL nº 3.573, do Deputado Neuton Lima; PL nº 3.624/00, do Deputado Feu Rosa; PL nº 4.052/98, do Deputado Severino Cavalcanti (apenso PL nº 6.333/02); PL nº 4.360/98, do Deputado Max Rosenmann.

As proposições tramitam conclusivamente, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, sendo que três foram apresentadas ao PL nº 4.052/98.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Em nossos dias, os meios de comunicação, graças a um forte influxo tecnológico, têm uma penetração universal, já a partir, num primeiro momento, com o rádio e, posteriormente, com a televisão aberta e depois por assinatura.

Aliada a esta expansão e com o objetivo de aproveitá-la ao máximo, os interesses comerciais vislumbraram uma excelente fonte de renda no financiamento de programas, filmes, noticiários, pautados pela expectativa de um retorno financeiro. Como consequência, somos expostos a uma gama de programas apelativos, que não têm fundo ético ou mesmo educativo, artístico ou cultural.

É certo que no regime democrático temos que conviver com esta realidade, mas, como bem pressentiu o constituinte nos dispositivos antes mencionados, o ouvinte ou o espectador devem ser alertados sobre quais os programas serão exibidos, qual a faixa etária recomendada e os horários de exibição. Há, assim, o direito, não menos democrático, de opção, de escolha que deve ser exercido por aquele que tem um rádio ou uma televisão.

Em outras palavras, o indivíduo ou sua família deve ser avisado, com antecedência, pelo poder público sobre o que será disponibilizado, de forma a ter condições para decidir se continua ouvindo a estação ou assistindo a determinado canal. Daí a classificação indicativa preconizada pela Constituição.

Com o objetivo de aproveitar as diversas sugestões contidas nos diferentes projetos, ao fim deste parecer formalizaremos um substitutivo, mas já observando que o texto do projeto de nº 2.134/95, pela sua abrangência, servirá como base.

No entanto, já nesta proposição detectamos algumas impropriedades que procuramos corrigir. Neste sentido, o art. 8º é despiciendo em face da redação em vigor do art. 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – que já estabelece a multa administrativa pela transmissão “em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação”.

Do mesmo modo, o art. 9º do projeto é desnecessário à medida que manda aplicar, em caso de infração, o mesmo Estatuto. Ora, se este vigora, não é preciso que outra lei determine a sua aplicação.

O art. 10, por seu turno, indica uma providência a outro Poder, cuja competência para adotá-la é de sua exclusiva alçada. Portanto, inócua a recomendação legislativa.

Por fim, o art. 12 deve ser eliminado pois inadequado aos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/98.

Optamos por aprovar o PL nº 2.415/96, pois, ao contrário dos demais que visam basicamente a regulamentação do inciso II do § 3º do art. 220 da Constituição, a proposição menciona, colocando no mesmo contexto, as diversões e espetáculos públicos (previstos no inciso I do referido dispositivo constitucional), observadas as peculiaridades diferenciadas em relação à transmissão pelo rádio e pela televisão.

No mais, o seu art. 5º é desnecessário quando determina a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem assim os seus artigos 6º e 7º ao determinarem providências ao Poder Executivo que já são de sua competência exclusiva.

Por fim, prevê cláusula de revogação genérica em desacordo com a Lei Complementar nº 95/98.

Do PL 3.046/97 aproveitamos, como art. 8º do Substitutivo, a idéia de multar a emissora que venha a “veicular propaganda ou outra peça publicitária, que contenha cenas, falas, músicas ou quaisquer outros tipos de mensagem classificadas como impróprias ao público infanto-juvenil.”

No entanto, adequamos o seu valor aos parâmetros já estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Quanto ao PL nº 3.422/97 emitimos o nosso voto pela sua aprovação. A semelhança é acentuada, quando o comparamos com o principal, PL nº 2.134/95. Assim, as mesmas restrições são cabíveis, mas tentamos superá-las no Substitutivo.

O PL nº 4.360/98 deve ser rejeitado, entre outros motivos, porque pretende se valer da ação civil pública para fazer frente ao que determina o inciso I do § 3º do art. 220 da Constituição. Para tanto, substitui a redação atual do inciso IV do art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, suprimindo a hipótese legal que estende a ação civil pública a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. O projeto pretende, deste modo e de forma inadequada, restringir o alcance desta disposição para ali incluir a proteção “à pessoa e à família, em relação a programas de televisão que contrariem o princípio do respeito aos valores éticos e sociais”. Aliás, a técnica utilizada pelo projeto não é a recomendada, o que também pode ser verificado no seu art. 6º, que não observa a Lei Complementar nº 95/98 ao estabelecer cláusula de revogação genérica.

Do PL nº 4.052 aproveitamos, em nosso Substitutivo, diversos preceitos, adequando, contudo, a sua redação: os artigos 2º e 4º são aproveitados como artigos 9º e 10 do Substitutivo.

No mais as suas disposições já se encontram contempladas no substitutivo, exceto o seu art. 6º que atribui providência própria ao Poder Executivo. Os artigos 3º e 4º não podem ser aproveitados por tratarem de matéria diversa.

Quanto às emendas, a primeira de autoria da Deputada Maria Laura, que tem, na verdade, um caráter Substitutivo, deve ser rejeitada por prever a criação de um Conselho de Comunicação Social, no âmbito de outro Poder, isto é, em outras palavras, cuja iniciativa só pode ser intentada pelo Poder Executivo. No mais, repete disposições já contempladas nos demais projetos.

A segunda emenda, de autoria do Deputado Walter Pinheiro, incorre na mesma crítica exposta na primeira parte do parágrafo anterior: determina providência a outro Poder, ou seja, providência que apenas o Poder Executivo pode tomar. Somos pela sua rejeição.

Sobre a terceira emenda, do mesmo parlamentar, opinamos, de igual modo, pela sua rejeição, uma vez que, como antes indicado, optamos por aproveitar os artigos 3º e 4º do PL nº 4.052/98.

O PL 1.568/99 se encontra contemplado no Substitutivo.

Do PL n.º 2.029/99 aproveitamos a idéia, tecnicamente mais bem viabilizada no PL n.º 3.573/2000 (art. 2º, I), da não veiculação de imagens que sugiram ou ilustrem o uso de armas de fogo.

Entretanto, não aproveitamos as disposições do PL n.º 2.029/99 que buscam estabelecer atribuições próprias do Poder Executivo, como no seu art. 3º, com o pretendido “Comitê fiscalizador”, entre outros preceitos.

Rejeitamos o PL n.º 2.089/99, porquanto a sua idéia central, qual seja o estabelecimento de um percentual mínimo, dentro do horário recomendado ao público infante-juvenil, para a apresentação de atividades educativas é de difícil execução prática. Cremos que a atual redação do art. 76 do Estatuto da Criança e do Adolescente é mais adequada quando preceitua que neste horário os programas educativos serão compartilhados com os de natureza artística, cultural e informativa.

Ademais, o Substitutivo veda a exibição, a qualquer título, neste horário, de programas com cenas de sexo e violência. Neste sentido, a preocupação do seu autor se encontra contemplada.

Optamos também por rejeitar o PL n.º 2.507/2000 por ter o que pretende no seu art. 1º melhor acomodado no projeto de n.º 2.134/96, além do que os artigos 2º e 3º trazem preceitos já assentados na Constituição e na legislação infraconstitucional, sendo o art. 4º, a propósito, violador da Lei Complementar n.º 95/98.

Do PL n.º 3.235/2000 aproveitamos em nosso Substitutivo, com uma nova redação, a idéia de ser produzido o alí denominado “Relatório de Programação Infantil”, que constituirá documento necessário, nos termos do seu art. 3º, para a renovação das concessões de rádio e TV (artigos 12 e 13 do Substitutivo).

No mais a proposição estabelece critérios por demais específicos, já inerentes à atividade exercida por quem produz a classificação dos programas. Assim também outros detalhes ali estabelecidos que são próprios da competência do Poder Executivo (seja do Ministério da Justiça ou das Comunicações), que não nos cabe mencionar, pois são reservadas àquele outro Poder.

Do PL n.º 3.573/2000, aproveitamos a referência às TVs por assinatura no art. 1º do Substitutivo. Também aproveitamos, como nos referimos anteriormente, a idéia da não veiculação de imagens que surgiram o uso de arma de fogo no inciso VI do art. 5º do Substitutivo.

O PL n.º 3.624/2000 apenas reproduz o texto constitucional, não lhe oferecendo a regulamentação própria a uma Lei Federal, além de adentrar, no seu art. 4º, seara reservada ao Poder Executivo. Somos pela sua rejeição.

Optamos por rejeitar o PL n.º 6.333/2002 em função da aprovação da Lei n.º 10.359, de 27 de dezembro de 2001, que veda a comercialização de aparelhos de televisão fabricados no Brasil que não disponham do VChip – dispositivo eletrônico que permite ao usuário bloquear temporariamente a recepção de programas transmitidos pelas emissoras de televisão, inclusive por assinatura e a cabo, mediante a utilização de código alfanumérico (de forma previamente programada) ou o reconhecimento de código ou sinal, transmitido juntamente com os programas que contenham cenas de sexo ou violência.

Por fim, pela rejeição do PL nº 7.249/02 por ir de encontro a Direitos Fundamentais garantidos na Constituição Federal (art. 5º, XIV, XLI).

Do PL 6276/02 aproveitamos seu texto no que foi compatível com o Projeto de Lei Principal.

Por fim, O PL 5.269/01 encontra-se contemplado no Capítulo II do Substitutivo.

Isto posto, votamos pela aprovação dos projetos de nºs 2.134/96, 3.046/97, 3.422/97, 4.052/98, 1.568/99, 2.029/99, 3.235/00, 3.573/00, 6276/02, nos termos do Substitutivo adiante formalizado; pela rejeição dos projetos de nºs 2.415/96, 4.360/98, 2.089/99, 2.507/00, 3.624/00, 6.333/02, 7.249/02 e das três emendas oferecidas ao de nº 4.052/98.

Sala da Comissão, em de de 2002

Deputado OSMAR TERRA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI DE N.º 5.269, DE 2001
(Apensos os de nºs 2.134/96 (Apensados: PL-1.568/99 (Apensado PL-7.249/02), PL-2.029/99, PL-2.089/99, PL-2.415/1996, PL-2.507/00, PL-3.046/97, PL-3.235/00, PL-3.422/97, PL-3.573/00, PL-3.624/00, PL-4.052/98 (Apensado PL-6.333/02), PL- 4.360/98, PL-2.747/00) e 6.276/02)

Dispõe sobre a classificação indicativa de programas em geral, assim como a veiculação de programação educativa para crianças, de rádio e televisão, horários para transmissão e defesa da pessoa e da família em relação a programas que contrariem valores éticos e sociais, e dá outras providências.

O Congresso nacional decreta:

Capítulo I – Da classificação Indicativa

Art. 1º As diversões e espetáculos públicos são classificados previamente como livres ou inadequados para menores de doze, quatorze, dezesseis e dezoito anos.

Parágrafo único Os espetáculos públicos, com bilheteria, estão sujeitos à classificação prévia.

Art. 2º A veiculação de programas de rádio e televisão, incluindo aqueles veiculados em televisão por assinatura, de qualquer natureza, ficam condicionadas à prévia classificação indicativa, emitida pelo Poder Público, nos termos desta Lei.

Art. 3º Compete ao Poder Público estabelecer, através da emissão de Certificado, a classificação indicativa dos programas de rádio e televisão e dos filmes por estas veiculados, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Art. 4º Os programas para emissão de rádio e televisão, inclusive “trailers”, serão exibidos nas seguintes faixas de horário:

I – entre as 20 (vinte) horas e as 5 (cinco) horas, os classificados como inadequados para menores de 12 (doze) anos;

II – entre as 21 (vinte e uma) horas e as 4 (quatro) horas, os classificados como inadequados para menores de 14 (quatorze) anos;

III – entre as 22 (vinte e duas) horas e as 4 (quatro) horas, os classificados como inadequados para menores de 16 (dezesesseis) anos;

IV – entre as 23 (vinte e três) horas e as 4 (quatro) horas, os classificados como inadequados para menores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º Para os fins deste artigo equiparam-se a programas os filmes destinados à veiculação em televisão.

§ 2º Na definição da classificação indicativa, a obra ou o programa terá seu conteúdo avaliado integralmente, não cabendo a efetivação de cortes ou modificações.

§ 3º Nenhum programa de televisão será apresentado sem aviso de sua classificação, exposto de maneira visível, antes e durante a transmissão.

§ 4º Os programas de indução de sexo, tais como “tele-sexo” e outros afins, somente poderão ser veiculados entre 0 (zero) hora e as 5 (cinco) horas.

Art. 5º A classificação informará a natureza das diversões e espetáculos públicos, considerando-se, para restrições de horários e faixa etária, cenas de violência ou prática de atos sexuais e desvirtuamentos éticos e morais.

I - Será classificada como inadequada para menores de 18 (dezoito) anos, a obra ou espetáculo que se caracterize pela apresentação de cenas que sugiram ou ilustrem comportamento violento, consumo de substâncias que causem dependência ou relações sexuais, pelo incitamento à violência e à crime, pelo desvirtuamento e desrespeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 6º Sem prejuízo ao disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”, caracterizam-se como desvirtuamento e desrespeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, para os efeitos desta Lei:

I – veicular programas em horários incompatíveis com o conteúdo apresentado e com a idade dos telespectadores ou ouvintes a que se destinam;

II – discriminar, instigar ou induzir, a discriminação de pessoas, em virtude de raça, credo, religião, sexo, ou outra característica determinante de classe, categoria ou grupo humano;

III – divulgar informações enganosas, incompletas ou distorcidas, ou quaisquer demonstrações de curandeirismo e de charlatanismo com o fim de iludir o público;

IV – mostrar ou fazer apologia de qualquer forma de desvio do comportamento, de violência física ou psicológica, de consumo de substâncias entorpecentes, de promiscuidade, perversão sexual, bem como veicular imagens que sugiram ou incitem o uso de armas de fogo;

V – desrespeitar ou discriminar a cultura, os hábitos e as manifestações características de regiões ou grupos sociais específicos.

Parágrafo único Admite-se a apresentação, em caráter excepcional, desde que com fim educacional, e em horário compatível com a idade do telespectador ou ouvinte a que se destina, de cenas que sugiram ou ilustrem comportamento violento, consumo de substâncias entorpecentes ou relações sexuais, respeitado o disposto no certificado de classificação indicativa de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 7º São dispensados de classificação os programas de televisão e rádio transmitidos ao vivo, responsabilizando-se o titular da empresa, ou seu apresentador e toda a equipe de produção, pelo desrespeito à legislação e às normas regulamentares existentes.

Parágrafo único Os programas ao vivo, porém, quando considerados não adequados a crianças e/ou adolescentes, estão sujeitos à prévia classificação horária e etária.

Art. 8º As classificações de filme para cinema e vídeo/DVD terão os seus “trailers” com a mesma classificação etária atribuída ao longa metragem.

Art.9º As distribuidoras ou representantes, quando solicitarem a classificação para filmes e programas de televisão (canal aberto), vídeo/DVD e cinema, são obrigados a remeter ao órgão competente do Poder Executivo, a respectiva fita VHS, DVD ou película (filme), no prazo mínimo de até quinze dias antes da sua apresentação.

Art. 10 As fitas de programação de vídeo/DVD devem exibir, no invólucro, informações sobre a natureza da obra e a faixa etária a que não se recomenda, observada a classificação estabelecida no artigo 4º desta Lei.

Art. 11 Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em local visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada na respectiva portaria de classificação indicativa.

Art. 12 As emissoras informarão os pais e responsáveis, no início do programa e nos intervalos comerciais, acerca do conteúdo da programação veiculada, da audiência a que se destina e de outras informações constantes da sua classificação indicativa.

Art. 13 A classificação horária e etária deve ser apresentada, com destaque de fácil visualização, na publicidade impressa ou televisiva de filmes ou vídeos/DVD e em outros espetáculos públicos.

Art. 14 As emissoras de rádio e televisão não poderão divulgar ou fazer chamadas de programas fora dos horários estabelecidos para cada faixa etária.

Art. 15 O Certificado de que trata o parágrafo único do artigo 74 da Lei nº 8.069, de 1990, assumirá a forma de Portaria publicada no Diário Oficial da União.

Art. 16 Cabe à Coordenação-Geral de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, da Secretaria Nacional de Justiça, zelar pelo fiel cumprimento da classificação atribuída a cada produto a ser exibido.

Art. 17 No pedido de classificação, o interessado deverá anexar cópia do Certificado de Registro de Obras Audiovisuais expedido pela Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura.

Art. 18 É assegurada a qualquer pessoa Pedido de Revisão, devidamente fundamentado, à Instância Administrativa competente, contra a veiculação de programa em situação que caracterize desrespeito aos valores e finalidades éticas e sociais da pessoa e da família, podendo o interessado solicitar, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei:

- I – modificação da classificação indicativa do programa;
- II – modificação do horário de veiculação do programa;
- III – suspensão da veiculação do programa.

Parágrafo Único A defesa dos valores éticos e sociais da pessoa e da família poderá ser exercida no prazo de 6 meses.

Art. 19 Na apreciação do pedido, se levará em consideração o grau de efetivo desrespeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família e os valores educativos, artísticos, culturais e informativos do programa.

Art. 20 Constitui infração administrativa passível de punição a divulgação ou apresentação de programa de radio e televisão em condições que contrariem as determinações desta Lei e da Lei 8.069, de 1990.

Parágrafo Único. Sempre que a Secretaria Nacional de Justiça constatar infração ao estabelecido na presente Lei, dará imediata ciência ao Ministro da Justiça que comunicará ao Ministério Público, para os fins do disposto no artigo 194 da Lei n.º 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 21 Aplicam-se no caso de infração, as penas previstas nos artigos 252 e 256 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Capítulo II – Da programação educativa para crianças

Art. 22 As emissoras de rádio e de televisão dedicaram pelo menos 5 (cinco) horas semanais à transmissão de programação especificamente concebida para a educação moral, cultural e intelectual das crianças.

§ 1º define-se como “programação especificamente concebida” qualquer programação televisiva e radiofônica que atenda, em todos os aspectos, às necessidades educacionais e informativas da criança e do adolescente, de idade igual ou inferior a dezoito anos, incluindo as necessidades intelectuais/cognitivas ou sociais/emocionais, sempre em harmonia com o que preconiza a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e sua regulamentação.

§ 2º A programação a que se refere o §1º deverá preencher os seguintes requisitos mínimos:

I – Ter a educação da criança como objetivo principal;

II – ter o objetivo educacional do programa e a audiência infantil como alvos explicitados no Relatório de Programação Infantil a que se refere o inciso III do artigo 2º desta Lei;

III – Ser levada ao ar entre as 7 (sete) e as 20 (vinte) horas;

IV – Ser regularmente incluída na programação;

V – Ter uma duração não inferior 15 (quinze) minutos;

VI – Ser identificada como programação infantil educativa no momento em que vai ao ar;

Art. 23 As emissoras são obrigadas a identificar e divulgar sua programação destinada ao público infantil, facilitando a informação de pais, mestres e interessados em geral, de três formas, cumulativamente:

I – Mediante identificação da programação–núcleo, no momento em que esses programas vão ao ar;

II – Mediante identificação de tais programas para os editores de guias de programação;

III – mediante publicação e divulgação de Relatório de Programação Infantil.

§ 1º A identificação da programação–núcleo far-se-á através de ícone posto no ar ao início do programa e no período que antecede os comerciais.

§ 2º As emissoras ficam obrigadas a identificar e divulgar sua programação destinada ao público infantil que colocam no ar, facilitando a informação da sociedade, mediante publicação e divulgação de Relatório de Programação Infantil que conterà informações, atualizadas trimestralmente, inclusive a data, hora, duração e descrição dos programas.

§ 3º As emissoras manterão tais relatórios nos arquivos da estação, destacados do restante da programação e acessíveis à inspeção por parte do público.

§ 4º As emissoras divulgarão, mediante anúncio periódico, no ar e em outros meios de propaganda, a existência, disponibilidade e modo de acesso aos relatórios aqui mencionados.

§ 5º As emissoras designarão um responsável pela programação infantil, cujo nome deverá ser de acesso público, bem como os meios de contactá-lo.

§ 6º O cumprimento desta Lei não exime a emissora do contido no art. 76, da Lei n.º 8.069, de 13 de Julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 7º Especial atenção se dará às crianças de idade inferior a oito anos na elaboração e veiculação da programação de que trata esta Lei.

Art. 24 O cumprimento desta Lei será aferido no processo de renovação das concessões de canais de radiodifusão, e quando o Congresso Nacional apreciar os atos do Poder Executivo, na forma do art. § 1º do art. 223 da Constituição Federal.

Capítulo III – Das Disposições Finais

Art. 25 O cumprimento desta lei será aferido no processo de renovação das concessões de canais de radiodifusão e quando o Congresso Nacional apreciar os atos do Poder Executivo, na forma do § 1º art. 223 da atual Constituição Federal.

Parágrafo único As emissoras apresentarão, como documento indispensável à renovação da concessão ou permissão, Relatório de Televisão Educativa para Crianças, contendo consolidação dos relatórios de programação infantil a que se refere o inciso III do art. 27 supra, em formato padronizado pelo Ministério das Comunicações.

Art. 26 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, e as emissoras lhe darão cumprimento no prazo de 6 meses, a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002

Deputado OSMAR TERRA
Relator